

22

Certificado digitalmente por:
LUIS CARLOS XAVIER



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1514208-6, DE PALMEIRA - JUÍZO ÚNICO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MICHEY SANAROV

RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CRIME QUE OCORREU ANTERIORMENTE À LEI Nº 12.760, DE 2012. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, INC. III DO CPP – AUSÊNCIA DE EXAME ETILÔMETRO, BEM COMO, DE AFERIÇÃO TÉCNICA DA CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA NO SANGUE – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

In casu, tendo o fato ocorrido em data anterior à vigência de Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012, que não retroage, tem-se como ausente prova efetiva da materialidade delitiva, exame em etilômetro ou sanguíneo, tendo-se como necessária a manutenção da rejeição da denúncia, com substrato no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1514208-6, de Palmeira - Juízo Único, em que é Recorrente Ministério Público do Estado do Paraná e Recorrido Michéy Sanarov.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão (fls. 45/47-CD-ROM) proferida nos autos nº 001471-03.2010.8.16.0124, que rejeitou em parte a denúncia em face do acusado Michéy Sanarov, sob o fundamento de que ante a ausência de prova técnica nos autos capaz de comprovar a quantidade de álcool ingerida pelo acusado e, diante da exigência do tipo penal trazida pela Lei 11.705/2008, que alterou o art. 306 da lei 9.503/97, tornou-se impossível demonstrar a tipicidade da conduta infracional perpetrada pelo recorrido, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal. Ao final, o magistrado *a quo*, recebeu a referida denúncia no que diz respeito ao crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Inconformado o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 49/56-CD-ROM) alegando que o magistrado *a quo* ao rejeitar a inicial, sob o argumento de que a falta de prova técnica a respeito da embriaguez do denunciado, ensejando, fatalmente, sua absolvição, se consubstanciou num julgamento antecipado do mérito da causa, sem permitir a acusação a produção de outras provas, mediante as quais pudesse demonstrar o estado etílico do réu.

Indica que a prova técnica só não foi produzida em função da recusa do acusado em cooperar na realização do exame com

Recurso em Sentido Estrito nº 1514208-6
Tribunal de Justiça do Paraná
ASSINADO DIGITALMENTE

23



Recurso em Sentido Estrito nº 1.514.208-6

etilômetro, não havendo, portanto, falha do Poder Público em tal diligência.

Enfatiza ser *“perfeitamente factível a demonstração da embriaguez do condutor, mediante prova testemunhal, inclusive para fins do enquadramento típico segundo a nova redação do art. 306, do CTB.”* (fls. 56-CD-ROM)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

O recorrido Michey Sanarov, em contrarrazões (fls. 92/98-CD-ROM), pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

O Juízo *a quo* manteve sua decisão (fls. 104-CD-ROM).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se nos autos pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 10/18-TJ).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A insurgência recursal está voltada contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau que rejeitou parcialmente a denúncia, por entender que ante a ausência de prova técnica nos autos capaz de comprovar a quantidade de álcool ingerida pelo acusado e, diante da exigência do tipo penal trazida pela Lei 11.705/2008, que alterou o art. 306 da lei 9.503/97, tornou-se impossível demonstrar a

3



Somente a partir da vigência da Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, que inclui os § 1º, e, inciso II do artigo 306, da Lei 9.503/97, se torna admissível a comprovação do delito de

(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)“.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Não obstante a fundamentação trazida pelo membro do *Parquet*, em atenta análise dos autos, vislumbra-se que o crime narrado na exordial (acometido em 08.08.2010) ocorreu durante a vigência da Lei 11.706/2008, que exige a produção de prova material por meio do exame de etilômetro (bafômetro):

tipicidade da conduta infracional perpetrada pelo recorrido, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto a este delito.

Pois bem.

Recurso em Sentido Esrito nº 1.514.208-6



24



Recurso em Sentido Estrito nº 1.514.208-6

embriaguez ao volante por outro meio de prova admitido em direito, como, por exemplo, testemunhal:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)”

Portanto, verificando-se que os fatos narrados na exordial ocorreram anteriormente à vigência das alterações realizadas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, sendo que referidas alterações, como se vê do artigo supratranscrito, são mais prejudiciais ao réu e por isso, não podem retroagir em seu prejuízo, em homenagem ao artigo 5º, inciso XL



Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

EXAME DE SANGUE. INEXISTÊNCIA. ÍNDICE APURADO DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TÍPICIDADE. INOCORRÊNCIA. (5) RESP N.º 1.111.566/DF. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. (6) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Com a redação conferida ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n.º 11.705/08, tomou-se imperioso, para o reconhecimento de tipicidade do comportamento de embriaguez ao volante, a aferição da concentração de álcool no sangue. 3. A Lei n.º 12.760/12 modificou a norma mencionada, a fim de dispor ser despendida a avaliação realizada para atestar a graduação alcoólica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora. 4. Contudo, no caso em aprego, praticado o delito com a redação primeira da legislação e ausente a sujeição a etilômetro ou a exame sanguíneo, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a impossibilidade de se aferir a existência da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas por uma análise na qual se atenha unicamente aos sinais clínicos e às manifestações físicas e psíquicas do avaliado. 5. Entendimento consolidado pela colenda Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sêdo do RESP n.º 1.111.566/DF, representativo de controvérsia nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. 6.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.514.208-6
Tribunal de Justiça
Assinado Digitalmente
Estado do Paraná



26



Recurso em Sentido Estrito nº 1.514.208-6

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a ausência de justa causa e trancar o Processo n.º 0012098- 92.2010.8.16, somente quanto ao artigo 306 do CTB.” (HC 230.486/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julg. 03.04.2014, Dje 22.05.2014).

Neste raciocínio, tendo o fato ocorrido em data anterior à vigência de Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012, que não retroage, tem-se como ausente prova efetiva da materialidade delitiva, exame em etilômetro ou sanguíneo, tendo-se como necessária a manutenção da rejeição da denúncia, com substrato no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal.

Nestas condições, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão hostilizada, tudo nos termos da fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **Laertes Ferreira Gomes** (sem voto) e dele participou o Desembargador **Roberto de Vicente** e o Juiz Substituto Segundo Grau **Marcel Guimarães Rotoli de Macedo**.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Des. Luís Carlos Xavier - Relator

9

